



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.720264/2017-02
ACÓRDÃO	1101-001.781 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	E M DE LACERDA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS DECLARADOS NA DEFIS E DASN.

Tendo sido excluídos das bases de cálculos os valores declarados pela contribuinte nas DEFIS-DASN, não há que se falar na ocorrência de dupla tributação ao efetuar o lançamento de auto de infração.

PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA - PRECLUSÃO.

Considerar-se-á preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 100%. LEI Nº 14.689, DE 2023. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 106, II, c, CTN. APLICAÇÃO.

Cabe reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, na forma da legislação superveniente, ante o anterior patamar de 150% vigente à

época dos fatos, na hipótese de penalidade não definitivamente julgada, quando inexistente a reincidência do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 1476/1489 e 1492/1505) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 1442/1472, que julgou improcedente impugnação administrativa apresentadas pelo contribuinte (efl.916/925), referente à autuação (efls.02/52), consubstanciada em Relatório Fiscal (efls.53/66), que constituiu créditos tributários de IRPJ e reflexos, aliada à multa de ofício qualificada referentes ao ano calendário de 2012.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Em ação fiscal empreendida junto a contribuinte acima identificada, a DRF Coronel Fabriciano/MG constatou omissão de receitas por presunção legal mediante depósitos bancários de origem não comprovada, tendo sido lavrado Autos de Infração do Simples Nacional (fls. 2/51), relativo a fatos geradores compreendidos entre 01/01/2012 a 31/12/2012.

Estas omissões de receitas ocorridas no ano-calendário de 2012 ensejaram na exclusão da impugnante do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL; sendo que tal exclusão consta no processo administrativo nº 13629.720204/2017-81;

ocorreram, também, omissões de receitas no ano-calendário de 2013, as quais constam no processo administrativo nº 13629.720202/2017-92.

Tais processos são apreciados juntamente com este, nesta sessão de julgamento, tendo em vista tratarem da mesma matéria de fato e se fundarem nas mesmas provas.

Por último, registre-se que foi, também, formalizada Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, sob o número de processo administrativo nº 13629.720247/2017-67, devido, em tese, ocorrência de Crimes Contra a Ordem Tributária.

Este processo restringe-se a apreciar as omissão de receitas por presunção legal mediante depósitos bancários de origem não comprovada constatadas pela Fiscalização no ano-calendário de 2012.

Do Auto de Infração

A autoridade fiscal autuou a impugnante por omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem; tais fatos ensejaram a autuação que se encontra sintetizada no Auto de Infração do Simples Nacional, a fls. 2/51:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 33, §§ 1º-B, 1º-C e 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 79, §§ 1º, 3º e 4º art. 80, parágrafo único e art. 81, da Resolução CGSN nº 94/2011, tendo em vista que foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões), abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

33330007 - Omissão de Receitas - Depósitos ou Investimentos em Instituição Financeira com Origem Não Comprovada

PA	Impostos/ Contribuições	Ente Federativo	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor do Juros
04/2012	CPP	União	8.886,77	13.330,16	4.557,13
	ICMS	MG	2.777,11	4.165,67	1.424,10
05/2012	IRPJ	União	1.619,72	2.429,58	820,22
	CSLL	União	1.451,00	2.176,50	734,78
	COFINS	União	4.825,43	7.238,15	2.443,59
	PIS	União	1.181,05	1.771,58	598,08
	CPP	União	13.733,93	20.600,90	6.954,86
	ICMS	MG	7.862,42	11.793,63	3.981,52
06/2012	IRPJ	União	4.491,87	6.737,81	2.244,13
	CSLL	União	4.407,11	6.610,67	2.201,79
	COFINS	União	13.390,86	20.086,29	6.690,07
	PIS	União	3.220,58	4.830,87	1.609,00
	CPP	União	38.308,03	57.462,05	19.138,69
	ICMS	MG	21.866,09	32.799,14	10.924,29
07/2012	IRPJ	União	5.256,21	7.884,32	2.589,73
	CSLL	União	5.256,21	7.884,32	2.589,73
	COFINS	União	15.768,63	23.652,95	7.769,20
	PIS	União	3.808,84	5.713,26	1.876,61
	CPP	União	45.553,83	68.330,75	22.444,37
	ICMS	MG	25.747,81	38.621,72	12.685,94
08/2012	IRPJ	União	1.755,00	2.632,50	855,21
	CSLL	União	1.710,00	2.565,00	833,28
	COFINS	União	5.265,00	7.897,50	2.565,63
	PIS	União	1.260,00	1.890,00	613,99
	CPP	União	16.672,50	25.008,75	8.124,50
	ICMS	MG	8.595,00	12.892,50	4.188,34
09/2012	IRPJ	União	1.668,71	2.503,07	802,98
	CSLL	União	1.625,52	2.438,88	782,39
	COFINS	União	5.006,13	7.509,20	2.408,94
	PIS	União	1.198,05	1.797,08	576,50
	CPP	União	15.852,76	23.779,14	7.628,34
	ICMS	MG	8.172,41	12.258,62	3.932,56
10/2012	IRPJ	União	3.298,23	4.947,35	1.568,96
	CSLL	União	3.213,66	4.820,49	1.528,73

	COFINS	União	9.894,69	14.842,04	4.706,90
	PIS	União	2.367,96	3.551,94	1.126,43
	CPP	União	31.333,18	46.999,77	14.905,19
	ICMS	MG	16.152,87	24.229,31	7.683,92
11/2012	IRPJ	União	662,50	993,75	311,50
	CSLL	União	654,21	981,32	307,60
	COFINS	União	1.962,65	2.943,98	922,83
	PIS	União	472,03	708,05	221,94
	CPP	União	6.293,75	9.440,63	2.959,32
	ICMS	MG	3.213,12	4.819,68	1.510,80
12/2012	IRPJ	União	3.087,16	4.630,74	1.433,05
	CSLL	União	3.029,38	4.544,07	1.406,23
	COFINS	União	9.242,07	13.863,11	4.290,16
	PIS	União	2.185,75	3.278,63	1.014,62
	CPP	União	29.798,61	44.697,92	13.832,51
	ICMS	MG	15.071,31	22.606,97	6.996,10
(*) Juros de Mora Calculados até 03/2017					

33332001 - Insuficiência de Recolhimento - Diferença de Alíquota

PA	Impostos/ Contribuições	Ente Federativo	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor do Juros
05/2012	IRPJ	União	44,73	67,10	22,65
	CSLL	União	40,07	60,11	20,29
	COFINS	União	133,27	199,91	67,48
	PIS	União	32,62	48,93	16,51
	CPP	União	6,52	9,78	3,30
06/2012	ICMS	MG	100,65	150,98	50,96
	IRPJ	União	137,64	206,46	68,76
	CSLL	União	135,04	202,56	67,46
	COFINS	União	410,32	615,48	204,99
	PIS	União	98,68	148,02	49,30
07/2012	CPP	União	135,04	202,56	67,46
	ICMS	MG	345,40	518,10	172,56
	IRPJ	União	265,48	398,22	130,80
	CSLL	União	265,48	398,22	130,80
	COFINS	União	796,44	1.194,66	392,40
08/2012	PIS	União	192,37	288,56	94,78
	CPP	União	761,81	1.142,72	375,34
	ICMS	MG	819,53	1.229,30	403,78
	IRPJ	União	306,34	459,51	149,27
	CSLL	União	298,49	447,74	145,45
	COFINS	União	919,03	1.378,55	447,84
	PIS	União	219,94	329,91	107,17

	CPP	União	1.339,27	2.008,91	652,62
	ICMS	MG	1.009,37	1.514,06	491,86
09/2012	IRPJ	União	257,59	386,39	123,95
	CSLL	União	250,99	376,49	120,77
	COFINS	União	772,78	1.159,17	371,86
	PIS	União	184,94	277,41	88,99
	CPP	União	1.126,15	1.689,23	541,90
	ICMS	MG	848,74	1.273,11	408,41
10/2012	IRPJ	União	310,78	466,17	147,83
	CSLL	União	302,81	454,22	144,04
	COFINS	União	932,34	1.398,51	443,51
	PIS	União	223,12	334,68	106,13
	CPP	União	1.358,68	2.038,02	646,32
	ICMS	MG	1.023,99	1.535,99	487,11
11/2012	IRPJ	União	553,36	830,04	260,18
	CSLL	União	546,44	819,66	256,93
	COFINS	União	657,11	985,67	308,97
	PIS	União	394,26	591,39	185,38
	CPP	União	2.490,12	3.735,18	1.170,85
	ICMS	MG	1.397,23	2.095,85	656,97
12/2012	IRPJ	União	461,24	691,86	214,10
	CSLL	União	452,60	678,90	210,09
	COFINS	União	636,04	954,06	295,24
	PIS	União	326,56	489,84	151,58
	CPP	União	2.354,13	3.531,20	1.092,78
	ICMS	MG	1.276,19	1.914,29	592,40

(*) Juros de Mora Calculados até 03/2017

Infrações - Enquadramento Legal

33330007	Arts. 3º, § 1º, 13, 18, 25, 26, inciso II e § 2º, e 34, da Lei Complementar n° 123/2006 e atualizações. Arts. 57, 82, 84 e 85, inciso I, da Resolução CGSN n° 94/2011. Art. 42 da Lei n° 9.430/96. Art. 287 do RIR/99.
33332001	Arts. 3º, § 1º, 13, 18, e 25, da Lei Complementar n° 123/2006 e alterações. Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 16, 20, parágrafo único, inciso I, 21, 25, 37, § 2º, incisos I e II, 84, 85; inciso III, da Resolução CGSN n° 94/2011 e alterações.

Em decorrência da ação fiscal, foram constituídos os créditos tributários abaixo especificados:

Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (em R\$):

Impostos/ Contribuições	Ente Federado	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor Juros de Mora	Total
IRPJ	União	24.176,56	36.264,87	11.743,12	72.184,75
CSLL	União	23.639,41	35.459,15	11.480,36	70.578,92
COFINS	União	70.612,79	105.919,23	34.329,61	210.861,63
PIS	União	17.366,75	26.050,15	8.437,01	51.853,91
CPP	União	216.005,08	324.007,67	105.895,48	645.108,23
ICMS	MG	116.279,24	174.418,92	56.591,62	347.289,78
Total		468.079,83	702.119,99	227.677,40	1.397.877,22

(*) Juros de Mora Calculados até 03/2017

Do Relatório Fiscal

Conforme Relatório Fiscal de fls. 53/66:

1-CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de acordo com o disposto nos artigos 904, 905, 910, 911, 926 e 927 do Decreto n° 3.000, de 26 de Março de 1999, esta equipe de fiscalização procedeu à verificação do cumprimento das obrigações pertinentes ao SIMPLES NACIONAL, referentes aos anos-calendários 2012 e 2013, que resultou na constituição dos créditos tributários devidos à Receita Federal do Brasil, relativos ao Simples Nacional para o ano de 2012 e ao IRPJ e seus reflexos para o ano de 2013, conforme descreveremos a seguir.

A pessoa jurídica denominada E M DE LACERDA EIRELI - ME, constituída em 31/10/2011, tem como objeto a locação de veículos de carga com ou sem motorista, transportes de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional (Cnae-Fiscal 49.30-2-02), tendo como responsável a Sra. Eliandra Moreira de Lacerda, CPF 937.241.360-72, conforme Requerimento de Empresário anexo.

2-PROCEDIMENTOS

O início da fiscalização ocorreu em 26/02/2015, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, com ciência do contribuinte por via postal, com Aviso de Recebimento - AR.

Neste termo, intimamos o contribuinte a apresentar, para os anos-calendários 2012 e 2013: Livros Diário e Razão ou Livro Caixa, caso não tivesse escrituração, e os extratos bancários, em nome da empresa, de todas as contas e aplicações mantidas em entidades financeiras, inclusive aquelas que mesmo que não estivessem em nome da empresa/tivessem porventura movimentado recursos dela.

O contribuinte nos apresentou apenas os livros Caixa referentes a 2012 e 2013. Entretanto, não nos 'apresentou os extratos bancários. Sendo assim, diante da não apresentação de referidos extratos bancários, a Fiscalização obteve tais informações, com o amparo da Lei Complementar n° 105, de 10/01/2001, junto à instituição financeira na qual houve movimentação da empresa, através da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira n° 0611100-2015-00007-5.

De posse das informações bancárias, demos continuidade à ação fiscal, analisando a Movimentação Financeira do contribuinte em termos globais, depurando todos os valores creditados nas contas bancárias da empresa, com ênfase na apuração e exclusão das movimentações financeiras que não representavam recursos provenientes de receitas obtidas pela fiscalizada e que puderam ser detectados nos históricos dos extratos bancários.

Na sequência da ação fiscal, por meio do Termo de Intimação Fiscal n° 02 e seus anexos, com ciência por via postal em 12/06/2015, o contribuinte foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que consubstanciaram os créditos bancários, já depurados de ofício, em suas contas-correntes no anos-calendários de 2012 e 2013,- conforme planilhas preparadas pela Fiscalização. O prazo concedido foi de 20 dias. O contribuinte nos enviou Termo de Resposta, datado de 29/06/2015, justificando parte das movimentações financeiras.

Enviamos pelo correio o Termo de Reintimação Fiscal n° 02/ ciência por via postal em 16/09/2015, como derradeira tentativa de obter as demais justificativas com os documentos comprobatórios. O contribuinte nos enviou Termo de Resposta, datado de 30/09/2015, justificando apenas mais uma pequena parte dos depósitos bancários.

Dando prosseguimento ao trabalho fiscal, diante, não apresentação total das justificativas acompanhadas dos documentos comprobatórios, elaboramos uma nova planilha (anexa a este relatório) que consolidasse todos os créditos cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, totalizada mensalmente, cujos valores mensais seguem abaixo:

Mês/Ano	Valores
01/2012	-
02/2012	-
03/2012	-
04/2012	222.169,30
05/2012	337.443,10
06/2012	847.522,96
07/2012	761.769,75
08/2012	225.000,00
09/2012	213.937,50
10/2012	422.850,00
11/2012	82.812,50
12/2012	351.053,47
Total 2012	3.464.558,58

Mês/Ano	Valores
01/2013	277.666,40
02/2013	188.442,50
03/2013	310.308,50
04/2013	88.390,63
05/2013	24.950,00
06/2013	150.830,00
07/2013	128.900,00
08/2013	126.290,00
09/2013	378.597,94
10/2013	267.000,00
11/2013	429.540,00
12/2013	243.399,00
Total 2013	2.614.314,97

3 - DA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Com base nas informações bancárias reunidas, conforme descrito anteriormente, constatamos que transitaram pelas contas-correntes da empresa nos anos de 2012 e 2013, respectivamente, os valores de R\$ 3.464.558,58 (três milhões e quatrocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e de R\$ 2.614.314,97 (dois milhões e seiscentos e quatorze mil e trezentos e quatorze reais e noventa e sete centavos). Verificamos que a fiscalizada auferiu em 2012 um total de R\$ 3.786.277,08 (três milhões e setecentos e oitenta e seis mil e duzentos e setenta e sete reais e oito centavos) de receitas e em 2013 R\$ 3.594.875,06 (três milhões e quinhentos e noventa e quatro mil e oitocentos e setenta e cinco reais e seis centavos).

No entanto, nas DEFIS e no Livro Caixa foram declaradas apenas R\$ 321.718,50 (trezentos e vinte e um mil e setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos) em 2012 e R\$ 980.560,09 (novecentos e oitenta mil e quinhentos e sessenta reais e nove centavos) em 2013. Em virtude desta constatação, elaboramos planilhas

com os valores creditados/depositados nas contas-correntes da empresa nos anos de 2012 e 2013 já excluídos os créditos que, pelas suas características, não pudessem configurar um rendimento.

O contribuinte foi intimado a justificar a origem dos depósitos, conforme relatado no item 2 deste relatório, mas até a presente data ele justificou apenas parcialmente os depósitos. O artigo 42 da lei 9.430/96 e o artigo 287 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 definem que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Sendo assim, não tendo o contribuinte se manifestado a fim de comprovar a origem dos demais recursos, tem a autoridade fiscal o DEVER de considerar os valores depositados, não justificados/documentados, como rendimentos tributáveis e omitidos das declarações e do Livro Caixa, efetuando o lançamento do imposto correspondente, conforme planilhas demonstrativas que integram o presente Relatório. Em razão da omissão de rendimentos, houve alteração também nas alíquotas do Simples aplicáveis aos valores já declarados, o que gerou a infração denominada "Insuficiência de Recolhimento", apurada no corpo do Auto de Infração do qual este Relatório é parte integrante.

4 - DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 2/03/99 - RIR/99, art. 190, parágrafo único, com base na Lei Complementar nº 123, art. 26, § 2º, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária. O contribuinte não logrou comprovar que referidos depósitos não foram escriturados nos Livros Caixa de 2012 e 2013.

5 - DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL

Foi constatado durante a ação fiscal que o contribuinte incorreu em situações excludentes da opção ao Simples, por ter deixado de considerar créditos bancários no cálculo de sua receita bruta, durante todo o período fiscalizado. Foram reiteradas ocorrências (depósitos de origem não comprovada) em cada competência, tendo utilizado essa prática de forma habitual e repetida ao longo de todo o período de 2012, excedendo o limite estabelecido para permanecer no Simples.

Diante do ocorrido, em conformidade com o RIR/99, art. 196, § único (Simples), foi encaminhada Representação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Coronel

Fabriciano, processo n* 13629.720204/2017-81, para que fosse determinada a exclusão de ofício do Simples Nacional. Em 21/03/2017 foram expedidos a Informação Fiscal n* 30/2017/DRF/CFN/Saort e o Ato Declaratório Executivo n* 01 de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2013, assegurando o contraditório e a ampla defesa, cuja ciência se dará juntamente com o presente Auto de Infração.

6 - DAS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEIS - LUCRO ARBITRADO

Excluída do Simples Nacional, a pessoa jurídica fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Observando-se que a autuada não efetuou a escrituração da sua movimentação financeira do ano-calendário de 2013, não restou alternativa à Fiscalização que não fosse arbitrar o lucro da pessoa jurídica, com fundamento no artigo 530, inciso II, do RIR/1999, que assim dispõe:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando:

1 – (...); 11 - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária: ou (...) O art. 532 do RIR/99 prevê que, quando conhecida a Receita Bruta, o lucro arbitrado será determinado pela aplicação dos percentuais fixados no art. 518 do mesmo regulamento, acrescidos de vinte por cento. Entende-se como receita bruta tanto a declarada pelo contribuinte quanto a emissão de receita apurada pela fiscalização. Nesse sentido já se manifestou, o Conselho de Contribuintes: "Arbitramento- Receita Bruta Conhecida- Deve se entender por receita conhecida não só a declarada pelo contribuinte, mas também aquela apurada pelo fisco a partir de informações coletadas durante a ação fiscal. Não se trata de exigência suplementar, mas de lançamento de ofício levado a efeito justamente pela omissão do contribuinte em fazê-lo, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. 1º Conselho de Contribuintes/7ª Câmara/ Acórdão , 107-06453 em 07/11/2001. Publicado em 18/04/2002".

7 - DA BASE DE CÁLCULO

De acordo com o art. 532 do RIR/99, o lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, é determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados para o lucro presumido, acrescidos de vinte por cento (Lei n* 9.249, de 1995, art. 15, §1* e art. 16, e Lei n* 9.430, de, 1996, art. 27, inciso I). No presente caso, considerando-a atividade desenvolvida pela empresa, qual seja, prestação de serviços de transporte de carga, o percentual previsto para o lucro presumido é de 8%. Ou seja, o percentual a ser aplicado totaliza 9,6% quando se considera o acréscimo previsto acima.

Assim, o lucro arbitrado foi apurado com base na receita bruta da empresa, sobre a qual houve a incidência da alíquota de 9,6% sobre a receita bruta trimestral para definição da base de cálculo do IRPJ. Sobre a base de cálculo aplica-se a alíquota do tributo (15%) mais o adicional de 10% sobre o valor que exceder a R\$ 60.000.00 no trimestre. O IRPJ e a CSLL com base no lucro arbitrado são devidos trimestralmente (art. 530 do RIR/1999).

O art. 2º da Lei n* 9.715/1998 e o art. 2º da Lei Complementar n* 70/1991 determinam que o PIS e a Cofins sejam apurados mensalmente.

8- APURAÇÕES REFLEXAS

A partir da infração de omissão de receitas que resultou em lançamento de IRPJ, foram geradas infrações reflexas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, uma vez que a receita omitida caracteriza fato gerador dessas contribuições, conforme previsto no art. 24, § 2º da Lei n* 9.249/95: "Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. § 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP."

Quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pela Lei n* 7.689, de 15/12/1988, as normas de apuração e pagamento são as mesmas estabelecidas para o IRPJ, conforme o disposto no art. 57 da Lei n* 8.981, de 20/01/1995. No presente caso, portanto, considerando a atividade desenvolvida pela empresa, a alíquota aplicável para a apuração da base de cálculo é de 12%, nos termos da Lei n* 9.249/95, art. 20, calculada com base na receita bruta trimestral.

Sobre a base de cálculo aplica-se a alíquota do tributo, que é de 9%. A base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins é a receita bruta da pessoa jurídica. Para a apuração dos tributos aplica-se, sobre a base de cálculo, as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, tratando-se da sistemática cumulativa, aplicável às pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Arbitrado. Anexas a este Termo encontram-se as planilhas "DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS PELO CONTRIBUINTE", "RESUMO MENSAL DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE", "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA TOTAL" e "DEMONSTRATIVO FISCAL DE SITUAÇÃO APURADA".

9 - DAS DEDUÇÕES DOS VALORES DECLARADOS

No presente caso, no ano-calendário de 2012 os tributos foram lançados pela Fiscalização pelo Simples Nacional. No ano-calendário de 2013, tendo em vista a exclusão do Simples Nacional, houve alteração da forma de tributação adotada pelo contribuinte para o Lucro Arbitrado.

Por este motivo, para fins de lançamento, a receita bruta informada nas declarações da pessoa jurídica foi acrescida aos valores dos depósitos bancários não justificados para fins de cálculo dos tributos mencionados anteriormente. Os valores declarados pelo contribuinte nas DEFIS 2012 e 2013 foram deduzidos dos valores apurados por esta Fiscalização, excluindo-os do presente lançamento.

10 - QUALIFICAÇÃO DA MULTA '

O elemento caracterizador da qualificação da multa é o dolo, com a consequente redução ou supressão de tributo. Entendemos que no presente caso o comportamento do contribuinte revela o elemento subjetivo do-dolo, uma vez que a movimentação financeira apresenta um volume muito alto, enquanto sua

escrituração reflete uma mínima parte dela. Deixar de escriturar movimentações tão relevantes, durante todo o período, não pode ser atribuído a equívoco ou esquecimento, mas mostra, segundo nossa convicção, a vontade clara de omitir informações aos destinatários da escrituração.

Mês/ano	Valores Tributáveis (*)	Valores Declarados DEFIS	Diferenças Tributáveis (Receita Omitida)	% Declarado na DEFIS
04/2012	226.369,30	4.200,00	222.169,30	1,86%
05/2012	346.763,10	9.320,00	337.443,10	2,69%
06/2012	873.492,96	25.970,00	847.522,96	2,97%
07/2012	800.245,25	38.475,50	761.769,75	4,81%
08/2012	264.275,00	39.275,00	225.000,00	14,86%
09/2012	246.962,50	33.025,00	213.937,50	13,37%
10/2012	462.694,00	39.844,00	422.850,00	8,61%
11/2012	151.982,50	69.170,00	82.812,50	45,51%
12/2012	403.503,47	52.450,00	351.053,47	13,00%
Total 2012	3.786.277,08	321.718,50	3.464.558,58	8,50%

Mês/ano	Valores Tributáveis (*)	Valores Declarados DEFIS	Diferenças Tributáveis (Receita Omitida)	% Declarado na DEFIS
01/2013	329.591,40	51.925,00	277.666,40	15,75%
02/2013	264.642,50	76.200,00	188.442,50	28,79%
03/2013	376.887,59	66.579,09	310.308,50	17,67%
04/2013	157.687,63	69.297,00	88.390,63	43,95%
05/2013	144.052,00	119.102,00	24.950,00	82,68%
06/2013	260.750,00	109.920,00	150.830,00	42,16%
07/2013	232.820,00	103.920,00	128.900,00	44,64%
08/2013	233.492,00	107.202,00	126.290,00	45,91%
09/2013	470.362,94	91.765,00	378.597,94	19,51%
10/2013	327.400,00	60.400,00	267.000,00	18,45%
11/2013	479.490,00	49.950,00	429.540,00	10,42%
12/2013	317.699,00	74.300,00	243.399,00	23,39%
Total 2013	3.594.875,06	980.560,09	2.614.314,97	27,28%

(*) Obtido conforme a planilha 'Demonstrativo de Apuração da Receita Bruta Total', anexa. Analisando o quadro supra, constatamos que a empresa informou na DEFIS e no livro Caixa de 2012 e 2013 apenas 8,5% e 27,28%, respectivamente, das receitas apuradas pelo Fisco. Ou seja. 91,50% e 72,72% das receitas apuradas na auditoria foram omitidas, respectivamente, em 2012 e 2013, tanto da DEFIS quanto dos livros Caixa.

Não se trata, neste caso sob foco, de valores de pouca significância, cuja atitude omissiva em escriturá-los e declará-los ao fisco federal pudesse ser atribuída a falhas providas da negligência nos seus controles contábil-fiscais. Ao tentar ocultar, em tese, tamanha movimentação bancária à Administração Tributária Federal, tinha o contribuinte a consciência de que a conduta levaria a resultado ilícito. Por essas considerações, entendemos cabível enquadrar a situação fática no artigo 71 da Lei 4.502/64: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; Em virtude do exposto, a multa de ofício aplicada foi aquela prevista no §1º do artigo 44 da Lei 9.430/96, de 150% (cento e cinquenta por cento):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento; de falta de declaração e nos de declaração inexata:

(Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007) (...) § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007) Também enquadraremos tais circunstâncias, EM TESE, no inciso II do artigo 1º da Lei 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lein*9.964. de 10.4.2000) I-omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II-fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

11 - REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Esta equipe de fiscalização formalizou Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, sob o número de processo nº 13629.720247/2017-67, na forma da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define Crimes Contra a Ordem Tributária, juntamente com a lavratura do Auto de Infração.

12 - CONCLUSÃO

Face ao exposto, procede-se ao lançamento de ofício em relação aos valores apurados, exigindose o crédito tributário com os devidos acréscimos legais, demonstrados no presente Auto de Infração. A Fiscalização ateve-se única e exclusivamente ao levantamento das diferenças relativas ao Simples Nacional, IRPJ e respectiva tributação reflexa, devido à verificação da movimentação financeira relativa aos anos-calendários 2012 e 2013. Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de realizar novas verificações no futuro, em relação a fatos ou circunstâncias não observadas nesta oportunidade, inclusive no período fiscalizado.

O presente Relatório Fiscal é parte integrante dos Autos de Infração, formalizado através dos seguintes Processos Administrativos Fiscais: - Nº 13629.720264/2017-02 (Simples Nacional) - Nº 13629.720202/2017-92 (IRPJ e reflexos). E para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es) Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil. A via do contribuinte, para sua ciência, será enviada via postal, com Aviso de Recebimento (AR). Da Impugnação Através do Termo de ciência de Lançamento (fls. 67/68), a impugnante tomou ciência (fl.69), em 28/03/2017, do auto de infração acima referenciado, bem como de sua exclusão do Simples Nacional. Inconformada, esta apresentou impugnação (fls. 916/925), em 25/04/2017, alegando o disposto a seguir:

I. Os Fatos

A recorrente foi autuada após verificação em procedimento fiscal realizado, apurado anos de 2012/2013, entendendo a Ilustre Auditora fiscal que a empresa não declarou todo o real faturamento, existindo omissões a serem tributadas nos termos da lei - segue cópia da autuação fiscal com o enquadramento detalhado e apuração final do suposto débito.

O presente auto é referente a autuação do ano calendário de 2013 - cuja tributação é por arbitramento, uma vez que a fiscalização entendeu pela exclusão do simples nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2013. Insta ressaltar que a empresa recorrente apresentou, em dois momentos distintos, justificativas dos valores considerados omissos nos extratos bancários da recorrente o que restou acatado pela Ilustre Fiscal, sendo que na ultima manifestação - cópia em anexo (manifestação nº 02) a recorrente requereu prazo e solicitou a Receita a realização de diligencia fiscal para ser possível a apresentação de todos documentos e, ainda, elencou a principal consideração que se faz obstáculo a apresentação total dos documentos de forma a justificar totalmente a suposta omissão fiscal/contábil, objeto da presente autuação - uma das empresas que efetuaram os depósitos na conta da recorrente, depósitos estes, questionados pela auditoria, encontra-se fechada e não restou possibilidade de apresentá-los (WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. CNPJ 01.111.828/0008-56).

Conforme, restou comprovada durante o procedimento fiscalizatório, excluindo seu faturamento declarado, oriundo dos conhecimentos de frete emitidos, cujas cópias se fazem presente neste recurso, a recorrente apenas recebeu, ou melhor, dizendo, somente transitou em sua conta bancária, valores de venda (recebimentos) da empresa - LACERDA COUROS LTDA, que sofria um embargo/ação judicial (oriundo de execução de titulo bancário por falta de recebimento dos créditos da VITAPFLI LTDA -descontados no banco exequente - que decretou recuperação judicial e ficou devendo a LACERDA COUROS LTDA mais de R\$5.000.000,00 cinco milhões de reais) e pertence ao marido da proprietária da recorrente, deixando claro que a LACERDA COUROS LTDA, contabilizou todas as operações, lançou todas as notas fiscais que originaram os depósitos na conta da recorrente, não havendo de forma alguma fraude ou lesão ao erário - tudo devidamente apresentado e comprovado a época para a auditoria, que se frisa foi diligente, competente e apurou a veracidade das alegações, admitindo todas as comprovações apresentadas.

Contudo, por razão desconhecida, não houve atendimento da solicitação de diligencia fiscal efetuada juntamente com a manifestação de nº 02 (cópia anexa) o que culminou na final apuração fiscal como sendo "os omissos restantes" - verdadeiro faturamento da recorrente, o que de fato nunca foi e pode ser comprovado, com a devida intervenção da Receita Federal (diligencia fiscal) que dispõe de todos os meios para solicitar documentação das empresas contribuintes notadamente a WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. CNPJ 01.111.828/0008-56, cujos depósitos faltam justificar, trazendo assim a baila o verdadeiro espírito da ampla defesa e o total direito ao contraditório da recorrente que se vê atada, sem maneiras legais para solicitar a documentação tão necessária para sua justificação total. Em tempo, requer, para fins de comprovação do todo alegado, a juntada da cópia de todo procedimento fiscalizatório. para que passe a fazer parte deste recurso como prova; bem como juntada dos documentos anexos que servem como base da presente argumentação.

II-O Direito

II. 1. PRELIMINAR.

Preliminarmente, antes de nos atermos ao mérito, é importante ressaltar que no presente auto não foi desconsiderado para fins de apuração do suposto débito o montante já declarado, tributado e recolhido pela recorrente, senão vejamos: - As planilhas detalhadas apresentadas pela auditoria no presente auto de infração, primeiro somam ao "faturamento supostamente omissos" o "faturamento declarado e recolhido", depois para fins de cálculo dos "omissos a serem tributados", subtrai o valor já declarado, ou seja, as operações se anulam e o valor declarado (já recolhido) mensalmente deixou de ser considerado para amortizar o "suposto débito total". - A Ilustre fiscal não abateu no saldo dos supostos "omissos" os valores declarados e recolhidos pela recorrente, mensalmente, oriundos do faturamento mensal da recorrente, típico do tipo de apuração simplificada da recorrente, entre eles custos, despesas, serviços prestados e apurações (notadamente dos conhecimentos de frete emitidos e devidamente faturados).

No cálculo final do auto de infração os valores já tributados anteriormente são primeiramente somados para apurar faturamento total e depois excluídos da soma inicial para apurar os supostamente omissos, o que na prática resulta em uma bitributação parcial, uma vez que a fiscalização não considerou os valores contabilizados/faturados (oriundos dos conhecimentos de frete emitidos), não os abatendo nos valores supostamente omissos, apontados como "depósitos não identificados", que serviram para base da autuação.

A subtração do faturamento declarado da apuração final deveria ter ocorrido e deve ser reconsiderada, já que houve tributação anterior dos referidos valores. Não excluir o já tributado do cálculo dos supostos omissos é lesivo ao recorrente e, claramente, uma bitributação como já apontado acima. E mais, nos depósitos considerados omissos há transferências da empresa LACERDA COUROS LTDA, para a recorrente como forma de pagamento dos conhecimentos de frete - que seguem apresentados juntamente com os extratos bancários das referidas empresas.

Nota-se que a recorrente realizava, EM SUA GRANDE MAIORIA, o transporte das mercadorias vendidas pela empresa LACERDA COUROS LTDA. Em tempo, junta todos os conhecimentos de frete emitidos pela recorrente que corroboram a tese e servem de base para cálculo do faturamento declarado e originaram os recolhimentos mensais realizados pela mesma nos anos de 2012, com a devida comprovação, via extrato bancário, de pagamento dos mesmos, de forma a modificar o presente auto. PARA EXCLUIR, PRELIMINARMENTE. OS VALORES JÁ RECOLHIDOS E CONSEQÜENTEMENTE JÁ TRIBUTADOS NO MONTANTE de R\$321.718,50 (trezentos e vinte e um mil setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

III. 2. MÉRITO

Analizada as alegações trazidas na preliminar quanto a exclusão do valor já tributado e declarado pela recorrente do total apurado na autuação fiscal é de tamanha credibilidade que se faz necessário reforçar suas razões no mérito. Não pode prosperar a autuação que tributa, igualmente, duas vezes o mesmo fato gerador. Resta devidamente comprovado com a documentação anexada a esta defesa que no detalhamento e na elaboração da autuação a fiscalização não excluiu o montante já tributado, apenas excluiu dos cálculos as justificativas de depósitos, deixando o declarado como acréscimo no faturamento da recorrente.

Esse pensamento nos remete a idéia de que a fiscalização entendeu que a empresa não faturou realmente o valor declarado? Não recebeu pelo serviço? Bom, tal assertiva é totalmente desmistificada com a devida apresentação dos conhecimentos de frete e dos extratos bancários comprovando recebimento. Neste sentido, nela exclusão da base de calculo da apuração fiscal do valor já tributado no montante de R\$ 321.718,50. Temos que receita bruta = (igual) omissão de receita apurada pela fiscalização - (subtraído) a receita declarada na DEFIS . Ou seja: *R\$3.464.558,58 – R\$321.718,50 = R\$3.142.840,08.

VALORES APURADOS MENSALMENTE													
APURAÇÃO DO FATURAMENTO													
ANO/2012	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
omissão de receitas apuradas pela fiscalização créditos/ depósito não comprovado				222.169,60	337.443,10	847.522,96	761.769,75	225.000,00	213.937,50	422.850,00	82.812,50	351.053,47	3.464.558,58
receita declarada DEFIS		6.699,00	3.290,00	4.200,00	9.320,00	25.970,00	38.475,50	39.275,00	33.025,00	39.844,00	69.170,00	52.450,00	321.718,50
RECEITA BRUTA TOTAL		6.699,00	3.290,00	217.969,60	328.123,10	821.552,96	723.294,25	185.725,00	180.912,50	383.006,00	13.642,50	298.603,47	3.142.840,08

Ultrapassada a questão da bitributação temos para análise a questão da documentação que justifica outra parte dos "depósitos omissos".

A recorrente fez nova varredura em seus arquivos e encontrou outras provas que comprovam a movimentação bancária tida como omissa. São comprovantes bancários de depósitos de cheques referentes as notas fiscais de venda da LACERDA COUROS LTDA, bem como de transferências financeiras entre as empresas que são pertinentes e consistentes para justificar os depósitos referendados:

Ano 2012: NOVA JUSTIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS:

*Depósito dia 30/05/2012 - R\$50.700,00 e depósito dia 04/06/2012 de R\$50.700,00 - notas 460 e 461; *Depósitos dia 08/06/2012 - R\$47.400,00 e depósito em 11/06/2012 R\$47.400,00 - notas 464 e 465; *Depósito dia 15/06/2012 - R\$36.400,00 e dia 19/06/2012 -R\$36.400,00 - depósito em espécie em 15/06/2012 de R\$35.883,60 - notas 474; *Depósitos dia 11/09/2012 de R\$27.787,50, dia 17/09/2012 de R\$27.787,50 e dia 26/09/2012 de RS 27.787,50 - nota 1354; *Depósitos dias 18/10/2012 de R\$58.000,00 - dia 23/10/2012 de R\$88.606,25 +R\$30.606,25 + R\$29.000,00 - depósito 01/11/2012 de R\$30.606,25 e depósito em 06/11/2012 de R\$30.606,25 - NOTAS 1403/1404 E 1415/1416: *Liquidação de cobrança em 28/11/2012 de R\$12.000,00; *Depósito 03/10/2012 de R\$107.250,0 - nota 1425/1426 *Depósito dia 17/04/2012 – R\$ 105.000,00 – Ted ÁGORA CORRETORA DE TÍTULO V.M.S.A;

Sendo, assim, requer a exclusão dos novos valores justificados, referentes aos depósitos tidos como omissos, no calculo da apuração final. Atrelado ao fato da apresentação da justificação de alguns depósitos (nova documentação) e da bitributação (solicitação de exclusão do declarado) soma-se a questão da ausência de realização do fisco da diligencia fiscal solicitada na manifestação nº02, capaz de resguardar a ampla defesa e o direito ao contraditório máximo da recorrente, visto que as provas necessárias na sua defesa só podem ser requeridas pelo próprio fisco que goza dessa autoridade e tem essa autonomia.

Tempo, em que, reitera tal solicitação, requerendo ao fisco que retome a diligência fiscal e intime os responsáveis pela WYNY DO BRASIL para apresentação dos comprovantes dos depósitos realizados na conta da recorrente, oriundos das vendas mercantis pactuadas com a empresa LACERDA COUROS LTDA, dando assim, o verdadeiro contraditório a recorrente. *RELATÓRIO DOS CONHECIMENTOS DE FRETE EM ANEXO.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, uma vez que não considerou a solicitação da recorrente, informando que os supostos omissos não justificados correspondem aos depósitos realizados pela WYNY DO BRASIL (que se encontra inativada no Brasil) e que somente o fisco pode solicitar documentação, sendo assim, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelandose o débito fiscal reclamado, retornando para fase fiscalizatória (abertura de diligência) visto não ter sido dada a ampla defesa constitucionalmente protegida, considerando novo prazo para justificação dos referidos depósitos após realização de diligência da Receita Federal junto à empresa referida anteriormente (ou nos próprios arquivos da receita - através de cruzamentos de dados) e, por fim, salvo melhor juízo, caso não seja este o entendimento dos nobres julgadores que, para apuração final dos valores devidos, sejam consideradas as justificativas relativas aos depósitos apresentadas neste recurso no montante de R\$966.921,10 (documentação anexa) bem como a exclusão do montante de R\$ 321.718,50 do cálculo da apuração final da autuação fiscal, uma vez que este montante já foi declarado na DEFIS de 2013 e recolhido (documentação compatível anexa).

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS DECLARADOS NA DEFIS E DASN.

Tendo sido excluídos das bases de cálculos os valores declarados pela contribuinte nas DEFIS-DASN, não há que se falar na ocorrência de dupla tributação ao efetuar o lançamento de auto de infração.

PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em outras, palavras, nos termos do voto condutor:

Como se vê, naquele processo, a documentação juntada na impugnação pela recorrente é inócua, não se correlacionando com as omissões de receitas constatadas pela Fiscalização, ou seja, não podem ser consideradas como uma forma de prova hábil e inconteste para ensejar a exclusão de tais valores dos cálculos da apuração final levantados pela Fiscalização. Importante mencionar que da referida resposta da Fiscalização à Diligência solicitada, foi dada oportunidade à impugnante para que esta se manifestasse a respeito da imprestabilidade da documentação apresentada.

Entretanto, a impugnante não se manifestou, conforme constata-se no despacho de encaminhamento fl.3215 daquele processo.

Da mesma forma, utilizando-se a mesma sistemática realizada na Diligência daquele processo, constata-se que a documentação aqui juntada na impugnação não encontra correlação de datas e valores entre os documentos e os depósitos apurados como omissos pela Fiscalização, não conferindo com os valores constantes das movimentações. Por tais motivos, entendo que a documentação juntada pela impugnante não pode ensejar na exclusão de valores de omissão de receitas apurados pela Fiscalização.

CONCLUSÃO

Portanto, por todo o exposto, VOTO no sentido de que o lançamento efetuado pela Fiscalização é válido, e por tal motivo, a IMPUGNAÇÃO apresentada deve ser considerada IMPROCEDENTE, para que sejam julgadas improcedentes as alegações apresentadas..

Após, interpôs seu recurso voluntário em 17.03.2021 (efl.1474) às efls. 1476/1489 e novamente em 06.04.2021, às efls. 1492/1505, basicamente repisando os argumentos já apresentados na petição impugnatória, e sustentando: violação ao princípio da boa fé, contraditório e ampla defesa por parte da autoridade fiscal e; o afastamento da omissão de receitas

E, no final, conclui:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, uma vez que não considerou a solicitação da recorrente, informando que os supostos omissos não justificados correspondem aos depósitos realizados pela WYNY DO BRASIL (que se encontra inativada no Brasil) e que somente o fisco pode solicitar documentação, sendo assim, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, retornando para fase fiscalizatória (abertura de diligência) visto não ter sido dada a ampla defesa constitucionalmente protegida, considerando novo prazo para justificação dos referidos depósitos VR após realização de diligencia da Receita Federal junto à empresa referida anteriormente (ou nos próprios arquivos da receita – através de cruzamentos de dados) e, por fim, salvo melhor juízo, caso não seja este o entendimento dos nobres julgadores que, para apuração final dos valores devidos, sejam consideradas as justificativas relativas aos depósitos apresentadas na defesa previa anterior, reiterada aqui, no valor R\$ 966.921,10 , bem como a exclusão do montante de R\$ 321.718,50 do calculo da apuração final da autuação fiscal, uma

vez que este montante já foi declarado na DEFIS de 2012 e recolhido (documentação compatível anexa aos autos).

Este processo também foi apensado ao processo nº 13629.720202/2017-92.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração do Simples Nacional (fls. 2/51), relativo a fatos geradores compreendidos entre 01/01/2012 a 31/12/2012, por suposta omissão de receitas por presunção legal mediante depósitos bancários de origem não comprovada.

A recorrente alega inicialmente que apresentou, em dois momentos distintos, justificativas dos valores considerados omissos nos extratos bancários da recorrente o que restou parcialmente acatado pela Ilustre Fiscal, sendo que na última manifestação da ora recorrente, ficou evidenciada a necessidade de dilação probatória com inversão do ônus da prova para que o fisco verificasse as informações fiscais de empresa **WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. CNPJ 01.111.828/0008-56** responsável pelos depósitos dados como omissos na conta bancária da recorrente.

Acresce que **os depósitos foram referentes a venda realizada entre LACERDA COUROS E WYNY.**

Referida alegação foi objeto de diligência específica na DRJ, conforme se extrai do despacho de diligência no processo principal n. 13629.720202-2017-92, fls. 3198/3200:

Entendo que a discriminação dos depósitos considerados não justificados é indispensável à análise da documentação ora trazida pela impugnante nos autos, pois sem ela não há como certificar se esta documentação se presta a justificar depósitos já desconsiderados pela fiscalização e, portanto, estranhos à lide.

Outro aspecto relevante repousa na alegação da impugnante no sentido de que as receitas declaradas correspondem a conhecimentos de transporte de mercadorias objeto de vendas realizadas por outra empresa, a empresa LACERDA COUROS LTDA, cujos valores estariam incluídos nos extratos bancários analisados e, portanto, não poderiam ter sido somados aos depósitos considerados não justificados para fins de apuração da base de cálculo do lançamento.

Diante dessas considerações, proponho o encaminhamento dos autos à autoridade lançadora para as seguintes providências:

- a) Anexar aos autos a discriminação dos depósitos relativos a 2013 considerados não justificados após análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 02, que correspondem aos depósitos passíveis de justificação em sede de impugnação, somados mensalmente na coluna F do demonstrativo acima;
- b) Esclarecer se os recursos contabilizados no Livro Diário a fls. 88/120 como “Fretes prestados a Lacerda Couros”, para os quais a impugnante apresentou cópias de Conhecimentos de Transporte a fls. 2.795/3.158, coincidem com os depósitos (ou parte deles) considerados não justificados ou, diversamente, se já foram desconsiderados após análise de documentos apresentados no curso da fiscalização;
- c) Esclarecer se os depósitos considerados justificados após respostas aos TIF 02 e TRIF 02 decorreram de aceitação, pela autoridade fiscal, de notas fiscais emitidas pela empresa LACERDA COUROS e, nesse caso, se foi averiguada se os recursos correspondentes foram contabilizados e tributados por esta empresa;
- d) Fornecer outros esclarecimentos que entender pertinentes, consubstanciando-os em relatório fiscal conclusivo.

Dessa diligência se constatou o seguinte (processo principal n. 13629.720202-2017-92, fls. 3203):

Em atendimento à solicitação da 5ª Turma da DRJ/SPO, efetuamos diligência junto à autuada, com o fito de incluir as seguintes informações e esclarecimentos, conforme folha 02 do Despacho anexo:

- a) Discriminação dos depósitos relativos a 2013 conforme planilha **“DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS 2013”**.
- b) Analisando os valores dos depósitos considerados não justificados, verificamos que esses não coincidem em datas e valores com os Conhecimentos de Transporte apresentados às fls. 2.795/3.158, contabilizados no Livro Diário fls. 88/120 como “Fretes Prestados à Lacerda Couros”. Não encontramos nenhuma correlação de datas e valores entre os documentos e os depósitos. E ainda, não foi apresentada pelo contribuinte nenhuma memória de cálculo que nos possibilitasse relacionar vários documentos a um depósito ou mesmo o contrário.
- c) Os depósitos considerados justificados após as respostas aos TIF 02 e TRF 02 são aqueles constantes das notas fiscais fls. 287 a 403 e fls. 569 a 908, respectivamente, da Lacerda Couros Ltda., cujos valores foram contabilizados pela empresa e informados em DIPJ.

Sem mais a acrescentar, emitimos este Relatório em duas vias, sendo a 2ª via destinada à contribuinte, que poderá manifestar-se, caso seja de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento, conforme artigo 44 da Lei nº 9784/99. Vale ressaltar que

a sua manifestação deverá restringir-se ao resultado desta diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando da impugnação.

Portanto, verifica-se que as provas juntadas aos autos não foram suficientes para comprovar a referida alegação, o que consignado na decisão recorrida:

Vale destacar que a Lei 9.430/96 estabeleceu uma relação lógica entre um fato conhecido (depósitos de origem não comprovada) e um fato desconhecido (auferir renda). A Lei, para resolver esta questão aponta que o intimado deve comprovar a origem dos recursos, por documentação hábil e idônea. Referida comprovação, se feita, afasta a presunção de omissão de receita. A comprovação não existe se feita somente por argumentos ou menção à ocorrência. Ela deve ser demonstrada. Assim, no presente caso, a impugnante, devidamente intimada não apresentou documentos que comprovassem a origem dos recursos que, em tese, afirma serem de operações comerciais entre as empresas Wynny do Brasil e Lacerda Couros LTDA, que apenas teriam transitado por suas contas bancárias.

Caberia à impugnante, e não ao Fisco, obter os documentos hábeis e idôneos que corroborassem com suas alegações. Os pedidos de intimação ou diligência têm como objetivo a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não se destinando a suprir a ausência de apresentação de provas na impugnação. No presente caso, verifica-se claramente a ocorrência de omissão de receita nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96 e, assim, o ônus da prova é do contribuinte.

Considerando os documentos acostados aos autos pela fiscalização; a devida conciliação bancária realizada e a regular oportunização à impugnante para contestar ou apresentar informações e documentos quanto à sua regularidade fiscal no processo, não é cabível a alegação de que o Fisco é quem deveria ter solicitado intimação à terceiros a fim de produzir provas a favor da impugnante e, por tais motivos, entendo que não prosperam as alegações da impugnante quanto aos omissos não justificados que correspondem aos depósitos realizados pela Wynny do Brasil.

Assim, não tendo a recorrente se desincumbido de seu ônus probatório, correta a decisão recorrida nesse aspecto. Ademais, ainda que assim não fosse, a juntada e análise de documentos da Wynny do Brasil aos presentes autos em nada corroboraria os fundamentos da Recorrente, razão pela qual entendo desnecessária a diligência requerida, nos termos do art. 18 do Decreto n. 70.235/72.

A recorrente alega ainda que no presente processo fiscal não foi desconsiderado para fins de ARBITRAMENTO E IMPOSTOS REFLEXIVOS o montante já declarado, tributado e recolhido pela recorrente.

Contudo, conforme bem constatado na decisão recorrida:

Alega a impugnante que o mesmo fato gerador foi tributado duas vezes, uma vez que no lançamento dos autos de infração, a Fiscalização não excluiu o montante das receitas que já haviam sido tributadas e declaradas na DEFIS 2012.

Assim, afirma que a Receita Bruta que deveria ter sido considerada como base dos lançamentos efetuados é a seguinte:

Receita Bruta = omissão de receitas apuradas pela Fiscalização – Receita Declarada na DEFIS

Receita Bruta = R\$ 3.464.558,58 – R\$ 321.718,50

Receita Bruta = R\$ 3.142.840,08

Pois bem, a partir do Relatório Fiscal elaborado pela Fiscalização, é possível encontrar a **tabela “Demonstração de Apuração da Receita Bruta Total” (fls.65):**

(...)

Constata-se pela tabela acima que as **Omissões de Receitas não justificadas** totalizaram, em 2012, o valor de **R\$ 3.464.558,58**. Já o valor da **Receita Declarada**, no mesmo período, foi de **R\$ 321.718,50**, sendo que, por consequência, a **Receita Bruta Total**, que consiste na somatório das receitas declarados somadas aos valores das receitas omissas, perfaz, em 2012, **R\$ 3.786.277,08**.

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, a Receita Bruta é de **R\$ 3.786.277,08 e não R\$ 3.142.840,08 !!!** A Receita Bruta é composta não somente pela Receita Declarada pela impugnante (conhecida), mas também pelas omissões de receita apuradas pela Fiscalização ao longo do procedimento fiscalizatório.

(...)

Comparando-se a Tabela 1 acima com os do Auto de Infração, constata-se que a base de cálculo dos lançamentos teve por origem o valor das Omissões de Receita, ou seja, **a Fiscalização desconsiderou da base de cálculo dos lançamentos efetuados, os valores que foram declarados pela impugnante na DEFIS E DASN 2012.** ou seja, tais valores foram excluídos do presente lançamento:

Portanto, **sem razão a Recorrente.**

Da mesma forma no que diz respeito aos conhecimentos de frete emitidos, haja vista que tal matéria foi objeto de diligência específica, não tendo sido possível conciliar tais documentos e as omissões constatadas.

Aplicam-se esses fundamentos também na tributação reflexa, por decorrerem das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas que originaram a atuação.

Por fim, o recorrente **não controverte as multas aplicadas, nem a qualificação da multa de ofício**, de modo que deixo de analisá-las, considerando-as incontroversas, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Nada obstante, entendo que a multa qualificada de 150% deve ser reduzida ao patamar de 100%, em observância da Lei nº 14.689, de 2023, à luz da retroatividade benigna da lei tributária, nos termos do. art. 106, II, c, CTN.

Assim, em que pese o inconformismo da Recorrente, a ausência de provas e novos fundamentos capazes de infirmar o decidido em primeira instância, voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100% aplicável ao IRPJ e reflexos, em face da Lei nº 14.689, de 2023 e do art. 106, II, c, CTN.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz